



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10120.006941/2010-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2001-001.447 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Embargante META LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS. OMISSÃO.

Verificada omissão no julgado face a não manifestação acerca de arguição recursal, cabe a correspondente integração via embargos.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

As declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal carecem de espontaneidade e, assim sendo, não produzem efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para manter inalterado o decidido no Acórdão n° 2403-002.588 que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em face do Acórdão n° 2403-002.588 proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara em 16/04/2014.

O Acórdão embargado, que deu provimento ao Recurso Voluntário, restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o entendimento do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação, eis que, independente da forma como tal benefício é ofertado, não há como desqualificar o seu caráter indenizatório.

SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O STJ, nos autos do REsp 1.230.957, proferiu decisão, submetida à sistemática do art. 543C do CPC, no sentido de ratificar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, vinculando este Conselho à sua reprodução obrigatória, nos termos do art. 62-A do RICARF.

AJUDA DE CUSTO/LOCOMOÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há que se falar em reembolso de despesas quando os valores pagos a título de ajuda de custo/locomoção eram pagos aos segurados sob um valor fixo, o que desnatura o caráter indenizatório, posto que não se tratou de efetivo ressarcimento.

MULTA. RECÁLCULO. MP 449/08. LEI 11.941/09. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Antes do advento da Lei 11.941/09, não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento - a mora. No que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação do princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, no momento do pagamento.

Em 29/06/2015 o contribuinte interpôs os embargos de declaração em tela, onde suscitou omissão no voto do acórdão. Segundo o Embargante, a decisão embargada estaria evitada de omissão, uma vez que um dos aspectos de sua irresignação trazida em Recurso Voluntário teria sido mencionado no relatório, entretanto no voto condutor o Relator silenciou-se a respeito. A matéria omitida trata-se, em síntese, do argumento de defesa de que parte dos NITs considerados pelo Fiscal em seu levantamento estão errados e que os documentos apresentados no recurso comprovam que o recolhimento foi realizado no mês de competência utilizando NIT diferente do identificado pelo Auditor Fiscal.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator.

Com razão o contribuinte a respeito da omissão apontada no acórdão embargado quanto ao não enfrentamento da questão referente a suposta utilização pela autoridade lançadora de NITs errados em seu levantamento que resultou na base de cálculo da contribuição lançada.

Tal argumento, já anteriormente trazido pelo contribuinte na impugnação ao lançamento, foi repisado no recurso voluntário, e consta do relatório do acórdão embargado. No voto, entretanto, de fato a matéria não é tratada, o que caracteriza omissão de ponto sobre o qual a turma deveria se pronunciar.

Acolho os embargos de declaração em comento, pois entendo que assiste razão ao embargante quando afirma ter ocorrido omissão, o que a seguir se corrige com o enfrentamento da questão.

O contribuinte alega que, no preenchimento das GFIP, utilizou NITs (PIS/PASEP/NIS) que lhe haviam sido erroneamente informados por seus funcionários quando das contratações. Durante o procedimento fiscal, entretanto, teria corrigido as informações, conforme GFIP retificadoras. Desta forma, os funcionários constantes das folhas de pagamento que não constavam das GFIP originais, e cujos valores das remunerações foram considerados pelo Fiscal como base de cálculo do lançamento, passaram a constar das GFIP retificadoras, desta vez com os NITs corretos. Segundo o recorrente, o lançamento então deveria ser revisto a partir das retificadoras, caso contrário a contribuição estaria sendo cobrada em duplicidade.

Ocorre que as declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal carecem de espontaneidade por força do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Também do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim sendo, as retificadoras entregues durante o curso da ação fiscal, período em que perdida ou suspensa a espontaneidade por parte do contribuinte, a não ser que expressamente autorizadas pela autoridade fiscal responsável pelo procedimento, não surtem efeitos sobre o lançamento. Não se trata aqui de mitigar o princípio de busca verdade material, que deve nortear o julgamento administrativo, mas sim de viabilizar a ação do Fisco, bem como o sistema nacional de arrecadação de tributos. Uma vez iniciada face ao contribuinte a ação fiscalizadora do Estado para verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias, possibilitar que esse cumprimento se dê somente após motivado pela presença fiscal, seria quebrar a isonomia com que o Fisco deve tratar todos os contribuintes. Se assim não fosse, poderia se verificar, em tese, situações em que contribuintes simplesmente aguardariam o início de uma eventual ação do Fisco para então adimplir com suas obrigações. Além do mais, e sob um aspecto mais prático e operacional, é fácil concluir que seria extremamente difícil, se não impossível, para o auditor fiscal, durante uma fiscalização, proceder a todas as necessárias verificações e por fim encerrar o procedimento, sendo o cenário constantemente alterado por força do envio de declarações retificadoras.

No caso em comento, não cabe a alegação de que se trata da correção de erro de fato. Cabe ao contribuinte confirmar os dados que lhe são passados pelos funcionários por ocasião da contratação, e prestar as informações de forma correta na GFIP, caso contrário a declaração não é hábil a cumprir a sua finalidade. A ocorrência de equívoco em um ou outro NIT seria até justificável e sanável durante ação fiscal. Entretanto, para um número elevado de casos, como na situação em questão, e já a empresa sob fiscalização, insuficiente a transmissão de GFIP retificadoras, ainda que pudessem ser consideradas. Necessário seria que o recorrente demonstrasse, de forma inequívoca, que os NIT em princípio informados são incompatíveis com os constantes dos cadastros oficiais.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para manter inalterado o decidido no Acórdão nº 2403-002.588 que deu parcial provimento do Recurso Voluntário, a fim de exonerar os valores atinentes à alimentação, assim como para determinar o recálculo da multa de mora de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09 (art. 61 da Lei 9.430/96).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

